

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (SEMED) / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

ASSUNTO: Análise de minuta de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20230237. Prorrogação de prazo de vigência. Serviços de natureza contínua. Transporte Escolar. Lei n.º 8.666/93.

I. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA DE SERVIÇO CONTÍNUO E ESSENCIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. TERCEIRO TERMO ADITIVO. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA ATESTADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ANUÊNCIA DA CONTRATADA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. OPINATIVO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DE ESTILO.

II. RELATÓRIO FACTUAL

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, por intermédio do Setor de Licitações e Contratos, visando à análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e regularidade da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 20230237. O ajuste original foi celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Rondon do Pará e a empresa V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 9.2023-011 FME.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos da rede pública de ensino, especificamente nas Rotas 03 (Vila Progresso - Pitinga) e 02 (Vila Mantenha - Fazenda Bernardino). O contrato original foi firmado em 21 de agosto de 2023, com vigência inicial de 12 (doze) meses. Posteriormente, a avença sofreu alterações de prazo mediante o Primeiro Termo Aditivo, assinado em 20 de agosto de 2024, prorrogando a vigência até 31 de dezembro de 2024, e o Segundo Termo Aditivo, firmado em 26 de novembro de 2024, que estendeu a vigência até a data de 21 de agosto de 2025.

A demanda atual é deflagrada pelo Ofício n.º 986/2025/SEMED, datado de 11 de agosto de 2025, subscrito pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Kelly Cristine Ladeia Higino. No referido expediente, a Gestora solicita a renovação contratual por um período adicional de 12 (doze) meses, fundamentando o pleito na essencialidade dos serviços de transporte escolar para garantir o acesso regular dos alunos às unidades de ensino, evitando prejuízos pedagógicos e sociais. A Secretaria atesta, ainda, que a renovação representa medida economicamente vantajosa, uma vez que os valores contratados permanecem

abaixo dos praticados pelo mercado, promovendo economia aos recursos públicos, além de certificar que a empresa vem executando os serviços com qualidade, pontualidade e regularidade.

Consta nos autos a manifestação formal da contratada, V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP, datada de 08 de agosto de 2025, expressando seu aceite na prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nas mesmas condições avençadas. Foram acostados ao processo os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, a saber: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida até 06/01/2026); Certidão Negativa de Débitos Municipais (válida até 06/10/2025); Certidão Negativa de Débitos Estaduais (válida até 16/09/2025); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (válida até 14/09/2025); e Certificado de Regularidade do FGTS (válido até 11/09/2025). Adicionalmente, foram apresentados documentos dos veículos e comprovantes de cursos dos condutores.

Por fim, instrui o feito a Declaração de Crédito Orçamentário, emitida em 11 de agosto de 2025 pelo Secretário Municipal de Finanças, atestando a existência de dotação orçamentária específica para suportar as despesas decorrentes do aditamento, na classificação funcional programática 12.361.0123.2.146, elemento de despesa 3.3.90.39.00. Foi acostada, ainda, a minuta do Terceiro Termo Aditivo, prevendo a prorrogação da vigência de 21 de agosto de 2025 até 20 de agosto de 2026.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

III. ANÁLISE JURÍDICA

(a) Dispositivos Constitucionais Aplicáveis

A análise da presente demanda deve, preambularmente, perpassar pelos princípios basilares insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O transporte escolar, objeto do contrato em tela, é instrumento de concretização do direito fundamental à educação, previsto no artigo 6º da Carta Magna como direito social, e detalhado no artigo 205 como "direito de todos e dever do Estado". Mais especificamente, o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Nesse contexto, a interrupção dos serviços de transporte escolar configuraria grave violação ao princípio da continuidade do serviço público, implícito no regime jurídico administrativo e essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos estudantes. A Administração Pública, regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF/88), deve buscar os mecanismos legais mais adequados para assegurar a prestação ininterrupta desses serviços, sempre pautada na vantajosidade para o erário e na qualidade do atendimento ao cidadão.

(b) Legislação Pertinente

O contrato administrativo sob análise rege-se pelas disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Embora tenha sido editada a nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), os contratos firmados sob a égide da legislação anterior continuam

por ela regidos até o seu término, por força do princípio do *tempus regit actum* e das disposições de direito intertemporal (ato jurídico perfeito).

O cerne da questão jurídica reside na possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual. A regra geral, estatuída no *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, é que a duração dos contratos fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, o legislador, reconhecendo a necessidade de conferir continuidade a determinados serviços cuja interrupção causaria prejuízos à Administração, estabeleceu exceções taxativas.

O inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 permite a prorrogação de contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua. In verbis:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Para que a prorrogação com base no dispositivo supracitado seja lícita, a doutrina e os órgãos de controle exigem o preenchimento cumulativo de determinados requisitos: (i) que o serviço seja de natureza contínua; (ii) que haja previsão de recursos orçamentários; (iii) que a prorrogação seja vantajosa para a Administração; (iv) que haja concordância da contratada; (v) que o contrato esteja em vigor no momento da assinatura do termo aditivo; e (vi) que a contratada mantenha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(c) Posições Doutrinárias sobre o Tema

A doutrina especializada é uníssona ao classificar o transporte escolar como serviço de natureza contínua, dada a sua essencialidade para o funcionamento do sistema educacional e a necessidade permanente da Administração Pública em ofertá-lo à população.

Sobre a duração e prorrogação dos contratos de serviços contínuos, é imperioso recorrer às lições de Sidney Bittencourt. Em sua obra "Licitação Passo a Passo", o ilustre autor esclarece que, embora o prazo de vigência originário seja, de regra, de até 12 meses (vinculado ao crédito orçamentário), os contratos continuados podem "se manterem vivos, através de prorrogações sucessivas, até o limite de 60 meses" (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. 2014, p. 566). O autor enfatiza que a finalidade dessa exceção legal é evitar a realização de frequentes e dispendiosos procedimentos licitatórios para serviços que constituem necessidade permanente da Administração, prestigiando o princípio da eficiência e da economicidade.

Ainda na esteira do pensamento de Sidney Bittencourt, a prorrogação não é um ato automático, mas sim uma faculdade da Administração que depende de "justificativa formal e autorização da autoridade competente" (op. cit., p. 575), conforme exigência do § 2º do artigo 57. A vantajosidade, requisito central para a prorrogação, não se resume apenas ao menor preço, mas engloba a qualidade do serviço prestado e a adequação às necessidades públicas. No caso em tela, a Secretaria de Educação atestou expressamente que os valores permanecem abaixo do mercado e que a execução contratual tem sido satisfatória.

É relevante destacar também a observação de Bittencourt sobre a necessidade de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato, conforme determina o inciso XIII do artigo 55 da Lei n.º 8.666/93 (op. cit., p. 535). A Administração deve verificar, a cada aditamento, se a contratada permanece regular perante o Fisco e a Seguridade Social, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público.

IV. ANÁLISE DAS CONTRADIÇÕES MATERIAIS E FORMAIS E RECOMENDAÇÃO

Procedeu-se à minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, confrontando-os com as exigências legais e doutrinárias, a fim de identificar eventuais inconsistências materiais ou formais que pudessem macular o procedimento de aditamento contratual.

1. **Tempestividade:** O contrato atual (com as prorrogações anteriores) tem vigência até 21 de agosto de 2025. O presente processo de prorrogação foi instruído e analisado nesta data (14 de agosto de 2025), portanto, antes do término da vigência contratual. Cumpre-se, assim, o requisito fundamental de que o aditivo deve ser firmado enquanto o contrato principal ainda produz efeitos jurídicos, evitando-se a figura vedada do contrato verbal ou a "ressurreição" de contrato extinto. A minuta do aditivo prevê o início da nova vigência em 21 de agosto de 2025 (embora o contrato vença nesse dia, é praxe administrativa que a prorrogação inicie na continuidade imediata, ou seja, a partir do vencimento, garantindo não haver solução de continuidade). Recomenda-se apenas que a assinatura ocorra até o dia 21 de agosto de 2025.
2. **Limite Temporal de 60 Meses:** O contrato original iniciou-se em 21/08/2023. Com a prorrogação ora pleiteada de mais 12 meses, a vigência estender-se-á até 20/08/2026. O tempo total de execução contratual perfará 36 (trinta e seis) meses, estando, portanto, perfeitamente dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses estabelecido pelo artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.
3. **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** As certidões acostadas aos autos (Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista) encontram-se todas dentro do prazo de validade na presente data, comprovando que a empresa mantém as condições de habilitação exigidas, em consonância com o artigo 55, inciso XIII, da Lei de Licitações.
4. **Veículos e Idade da Frota:** Observa-se no contrato original (Cláusula Quinta, item 3) a exigência de que os veículos não possuam mais de 15 (quinze) anos de uso. A empresa apresentou documentos de um veículo Fiat/Ducato ano 2014/2015 e um VW/9150 ano 2011/2012. Considerando o término da nova vigência em 2026, o veículo VW/9150 (2011/2012) completará cerca de 14 a 15 anos de uso. Embora esteja no limite, não há, neste momento, violação à cláusula contratual, desde que mantidas as condições de segurança e vistoria semestral exigidas no contrato. Recomenda-se à fiscalização do contrato rigor na verificação das condições mecânicas e de segurança, especialmente do veículo de ano 2011.
5. **Dotação Orçamentária:** A declaração emitida pela Secretaria de Finanças indica a existência de recursos na dotação própria para o transporte escolar. Contudo, é dever da Administração assegurar que o empenho cubra a despesa do exercício financeiro corrente e que haja previsão no orçamento do exercício seguinte para as parcelas vincendas, em respeito aos princípios de Direito Financeiro (Lei n.º 4.320/64).

6. **Vantajosidade:** A justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, afirmando que os preços estão abaixo do mercado e que a qualidade do serviço é satisfatória, supre o requisito da vantajosidade. Não há, nos autos, indicação de reajuste de preços ou repactuação neste momento, tratando-se de prorrogação de prazo nas mesmas condições, o que reforça a economicidade para a Administração, considerando a inflação do período.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e considerando a análise detida dos fatos e fundamentos jurídicos aplicáveis, este Assessor Jurídico conclui que o procedimento administrativo em epígrafe encontra-se instruído com os documentos essenciais exigidos pela legislação pertinente. A pretensão de prorrogar o Contrato n.º 20230237 por mais 12 (doze) meses ampara-se legalmente no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, tratando-se de serviço de natureza contínua e essencial.

Não foram identificados erros grosseiros, dolo ou vícios insanáveis que impeçam a celebração do aditivo. A vantajosidade foi atestada pela autoridade competente, a contratada anuiu com a prorrogação e demonstrou regularidade fiscal, e há disponibilidade orçamentária declarada.

Isto posto, OPINA-SE de forma **FAVORÁVEL** à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20230237, visando à prorrogação de sua vigência até 20 de agosto de 2026, recomendando-se:

1. Que a assinatura do Termo Aditivo ocorra impreterivelmente antes do término da vigência atual (21/08/2025) para evitar a descontinuidade contratual;
2. Que seja providenciada a publicação do extrato do Termo Aditivo na Imprensa Oficial, em obediência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93, como condição indispensável para sua eficácia;
3. Que o fiscal do contrato mantenha vigilância estrita sobre a idade e as condições de conservação dos veículos, garantindo a segurança dos alunos transportados.

É o parecer, s.m.j.

Rondon do Pará, 14 de agosto de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA n.º 13.880



SILVA TAVARES
ADVOGADOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com
Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará